

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2, de Plenário, do Senador Sérgio Petecão, ao Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2011, dos Senadores José Sarney e Francisco Dornelles, que *acrescenta o art. 26-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Emenda nº 2, de Plenário, apresentada pelo Senador Sérgio Petecão, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2011.

A Emenda em questão objetiva acrescentar inciso IV ao parágrafo único do art. 26-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 266, de 2011, cujo texto final foi aprovado pelo Parecer nº 655, de 2011 – CCJ.

Como é sabido, por ocasião da apreciação terminativa da matéria nesta Comissão, foi aprovado destaque supressivo do inciso que caracterizava como justa causa para desfiliação partidária a criação de novo partido político.

Ocorre que, nos termos regimentais, foi interposto o Recurso nº 9, de 2011, que determina a apreciação da matéria pelo Plenário do Senado Federal.

Por essa razão foi aberto, em seguida, prazo para recebimento de emendas, tendo sido apresentada, como acima referido, tempestivamente, a Emenda nº 2, de Plenário, que pretende reinserir no PLS sob exame, como hipótese de justa causa para a desfiliação de partido político, a criação de novo partido.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da emenda em tela, entendemos que nada obsta à sua livre tramitação. Quanto ao mérito opinamos pela sua rejeição, pelas razões seguintes.

No mês de junho do corrente ano, mediante destaque para votação em separado apresentado por este Senador, ora Relator e pelo Senador Aloysis Nunes Ferreira, esta Comissão aprovou a supressão - do PLS sob análise - de dispositivo que considera a criação de partido político justa causa para o mandatário deixar a agremiação pela qual se elegera.

Na justificação daquele destaque lembrávamos que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) extrapolara quando, mediante a Resolução nº 22.610, de 2007, incluiu tal hipótese - criação de novo partido político – como causa legitimadora para que o detentor de mandato eletivo pudesse deixar o partido pelo qual obtivera o seu mandato.

Tal previsão foi inspirada por norma antiga e já superada, bem anterior à Constituição de 1988, editada quando existiam apenas dois partidos, a ARENA e o antigo MDB, mediante a qual se buscava a superação do bipartidarismo artificial imposto ao País pelo regime autoritário.

Naquela ocasião, lembrávamos também que a situação do País após a Constituição de 1988 é totalmente diversa e que aquela regra antecedente, que legitimava a desfiliação, de mandatário eleito, do partido pelo qual havia sido eleito, em razão da criação de novo partido, não deveria sequer ter sido recepcionada pela nova Carta.

Tanto é assim, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança nº 26.602, de 2007, que reconheceu o direito de o partido político pelo qual tiver sido eleito o parlamentar requerer a decretação

da perda de cargo eletivo de mandatário que dele se desfiliar, não fala de tal hipótese. As hipóteses que legitimam a desfiliação de que tratamos aqui e que estão referidas expressamente na ementa da citada decisão do STF são as relacionadas à “*mudança na ideologia do partido ou a perseguições políticas*”.

Ainda que se possa argumentar que quando o STF fez referência a essas duas hipóteses não excluiu outras, a nossa convicção é a de que essas duas são efetivamente as únicas hipóteses que dão legitimidade à desfiliação partidária e não foram citadas por acaso.

A interpretação a ser privilegiada deve ser aquela que assenta que a mudança de partido só se justifica nas hipóteses em que o partido der causa à ruptura da vinculação política e ideológica em que se baseia a filiação. A hipótese de desfiliação para criação de novo partido afronta o espírito da decisão do STF no sentido de considerar os partidos como titulares dos mandatos. O que se deve indagar é: considerado o princípio da fidelidade partidária, qual a diferença entre sair de um partido para ir para outro que já existe ou para fundar um novo? Em qualquer das hipóteses, o parlamentar deixa o partido pelo qual foi eleito, contando com a legenda, os recursos materiais e financeiros e com o tempo de televisão e rádio do partido, e vai em direção, em geral, às bases governistas, faltando inclusive com o compromisso ideológico e ético que justificou o voto que lhe foi conferido.

Em suma, se não rejeitarmos a presente emenda, bastará a um detentor de mandato criar um partido político para adquirir direito sobre algo que o STF já afirmou pertencer ao partido, o mandato.

Por isso, o nosso posicionamento é o de que esta Comissão deve manter a decisão adotada em junho último e opinar pela rejeição da emenda que ora analisamos.

Para ressaltar a importância da decisão do Supremo STF que reconheceu o direito dos partidos político sobre os mandatos dos representantes que por eles foram eleitos, salvo situações excepcionais, lembramos que na ocasião da apreciação do Mandado de Segurança nº 26.602, já acima referido, o Ministro Gilmar Mendes ponderava, com propriedade, que tal decisão era relevante inclusive por reconhecer o direito de oposição como uma das garantias constitucionais. E fundamentava seu posicionamento, “*Isso porque, no sistema proporcional, num regime que consagra o pluralismo partidário (17, caput, da CF de 1988), a diversidade de ideologias não se revela mera consequência do sistema, mas pilar que o*

sustenta, tendo em vista que um dos seus fundamentos (pluralismo político) dela depende.”

Cabe, a propósito, recordar lição do Ministro Paulo Brossard, que defendendo a fidelidade partidária afirmou no julgamento do Mandado de Segurança 20.927, ocorrido em 1994: “*Um partido que elege vinte deputados, não pode ficar com sua representação reduzida a quinze, dez, cinco ou nenhum deputado, e um partido que tenha eleito um não pode locupletar-se com os eleitos por outro partido e apresentar-se com uma representação que não é sua, de cinco, dez, quinze ou vinte deputados.*”

E, na sequência: “*Ninguém é obrigado a ingressar em um partido, nem a nele permanecer; mas tendo sido investido por intermédio do partido de sua escolha de um mandato, seja ele qual for, não pode dele dispor como se fosse exclusivamente seu, como se se tratasse de um bem do seu patrimônio pessoal, disponível como qualquer bem material.*”

Desse modo, é preciso que a composição entre as forças políticas definida pelo eleitor-cidadão em eleições seja mantida até que nova eleição refaça essa composição e para tanto é preciso garantir aos partidos as bancadas parlamentares que elegeram, salvo excepcionalidades muito especiais.

III – VOTO

Como conclusão, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator